



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.^a REGIÃO

ATA N.º 016/2009/XVI Concurso para Magistratura

Ata de deliberação da Comissão Organizadora do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal do Trabalho Substituto do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região, realizada no dia 03 de novembro de 2009.

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, a Comissão Organizadora do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal do Trabalho Substituto do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região, composta pela Exm.^a Sr.^a Desembargadora Federal do Trabalho Maria Cesarineide de Souza Lima, Presidente, Exm.^a Sr.^a Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos, Membro Titular, e pelo Dr. Marcos Antônio Araújo dos Santos, Membro representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, conforme decidido pelo egrégio Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa do dia 20 de outubro de 2008, de acordo com a Resolução Administrativa n. 68/2008, retificada pela de número 16/2009 e 51/2009, com supedâneo nas razões de direito que passa a expor, deliberou o seguinte: A Comissão Examinadora da 2.^a Fase, após analisar os recursos interpostos pelos candidatos André Fábio Pereira Gurgel, inscrição n. 00346/2009; Andreza Soares Pinto de Souza, inscrição n. 00489/2009; Camila Maria Foltran Lopes, inscrição n. 00412/2009; Carla Lucchesi, inscrição n. 00200/2009; Conceição de Maria Abreu Queiroz Nascimento, inscrição n. 00411/2009; Fabiane Ferreira, inscrição n. 00133/2009; Giuseppe Ferreira Freitas de Medeiros, inscrição n. 00028/2009; Herika Machado da Silveira Fischborn, inscrição n. 00460/2009; José Adair dos Santos, inscrição n. 00279/2009; José Roberto Coelho Mendes Junior, inscrição n. 00465/2009; Marcelo Medeiros Canella, inscrição n. 00315/2009; Marcio de Vasconcelos Martins, inscrição n. 00602/2009; Mariana Godoi da Silva, inscrição n. 00332/2009; Renata Christiane Rocamora Alves Scarcelli, inscrição n. 00380/2009; Ridison Lucas de Carvalho, inscrição n. 00069/2009; Rubem de Miranda Sarmiento, inscrição n. 00387/2009; Sergei Becker, inscrição n. 00768/2009; Tatiana Regina Souza Silva Guadalupe, inscrição n. 00707/2009 e Viviane Rabelo Tavares de Almeida, inscrição n. 00799/2009, opinou pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

indeferimento de todos. Registre-se que, embora a Comissão Examinadora da 2.^a Fase tenha se pronunciado pelo não-cabimento dos recursos, percebe-se, na verdade, que houve manifestação quanto ao mérito das razões recursais ao argumentar o subjetivismo da correção das provas, citando, inclusive, precedentes jurisprudenciais. Acerca do tema, “mutatis mutandis”, é apropriado colacionar a lição de Barbosa Moreira extraída da obra Comentários ao Código de Processo Civil, 10.^a ed. Forense, p. 356 ss: “*Em hipótese alguma, é dado à Corte deixar de observar a necessária precedência do juízo de admissibilidade sobre o juízo de mérito, e menos ainda misturá-los. Sempre é de rigor, primeiro, apurar se o recurso é ou não admissível (quer dizer, cabível e revestido dos outros requisitos de admissibilidade), e por conseguinte se dele se há ou não de conhecer, no caso afirmativo, depois, já no plano do mérito, investigar se o recurso é ou não procedente (em outras palavras: se o recorrente tem ou não razão em impugnar a decisão do órgão inferior), e por conseguinte se lhe deve dar ou negar provimento.* Por oportuno, registre-se que sobre essa questão o STF manifestou-se no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 298.695-0, cuja relatoria ficou ao encargo do Ministro Sepúlveda Pertence. A partir do julgamento lavrou-se a seguinte ementa: “*II - Recurso extraordinário: letra a: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, a – para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados – e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário.*” Nesse sentido, não restam dúvidas que a Comissão Examinadora da 2.^a Fase empreendeu análise de mérito das razões recursais dos candidatos, inclusive, manifestando-se acerca do subjetivismo da correção das provas, que fundamentou recorrendo a precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se, por fim, não haver que se aventar em violação ao Princípio da Impessoalidade, em face do conhecimento dos recursos, uma vez que as impugnações e as respectivas provas foram repassadas à Comissão Examinadora por intermédio de códigos, sem qualquer identificação pessoal dos candidatos. Assim, esta Comissão Organizadora, com arrimo no item 9.2.2 do edital do certame e na fundamentação supra, após acolher as razões lançadas pela Comissão Examinadora da 2.^a Fase e acrescentar aos seus fundamentos o conhecimento dos mencionados recursos, decidiu, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos candidatos mencionados. Resolveu, ainda, determinar à Secretária do Concurso que promova a confecção de aviso divulgando a listagem dos candidatos aprovados após julgamento dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

recursos, bem como a notificação dos candidatos-recorrentes da presente decisão. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes e por mim, Maria Aparecida Rodrigues Lopes, Secretária da Comissão, que a digitei.

Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima
Presidente da Comissão

Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos
Membro

Dr. Marcos Antônio de Araújo dos Santos
Membro Representante da
Ordem dos Advogados do Brasil

Maria Aparecida Rodrigues Lopes
Secretária da Comissão